



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.046010/94-77  
**Recurso n°** 134.497 De Ofício  
**Acórdão n°** 2101-00.051 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** DRJ EM SÃO PAULO - SP  
**Interessado** JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

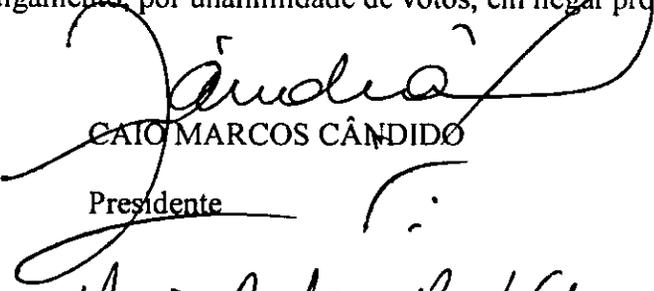
Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1992

**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Extingue-se a exigência tributária lançada de ofício quando constatado, posteriormente, pela fiscalização, que os depósitos judiciais convertidos em renda da União foram suficientes para liquidar os débitos.

**SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do Pis, prevista no art. 6º da lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recurso de ofício negado.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente

  
MÁRIA CRISTINA ROZADA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado na decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ - I em São Paulo - SP.

Consta do relatório da referida decisão tratar-se de auto de infração relativo à contribuição para o PIS, nos períodos de 01/90 a 08/90, 10/90, 11/90, 01/91, 02/91, 01/92 a 12/92.

Os membros da 6ª Turma da DRJ/SPO1 decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente o lançamento, recorrendo de ofício ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado exceder o limite de alçada vigente à época.

Verificado que a conversão em renda da União não foi objeto de qualquer verificação pela fiscalização, realizando-se nos autos judiciais, de conformidade com a interpretação que a autuada deu à legislação tributária de regência, na sessão de 24/01/2007, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para que, conclusivamente, se pronunciasse sobre a suficiência dos valores convertidos em renda da União, a título de PIS e nos períodos informados no auto de infração, levando-se em consideração a base de cálculo conforme estabelecida na LC nº 7/70 (faturamento), como constante da determinação judicial e o que determina o art. 6º, parágrafo único, da mesma norma (faturamento do sexto mês anterior), sem correção da base de cálculo e consoante demonstrativo apresentado pela autora cuja cópia consta à fl. 162 deste processo.

Atendidos os termos da Resolução, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, relatora

Em que pese a alteração da regra processual referente ao limite de alçada pela Portaria MF nº 003/2008, passando ao valor de R\$1.000.000,00, continuam os autos sujeitos ao recurso de ofício.

Embora não discutida na ação judicial a questão da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção, essa matéria encontra-se pacificada, tendo sido objeto de súmula proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes nos seguintes termos:

*"Súmula n.º 11 – A base de cálculo do Pis, prevista no art. 6º da lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."*



Informa a fiscalização que efetuou "*os cálculos de confrontação dos débitos de PIS apurados pela semestralidade sem correção de base de cálculo com a proporção dos depósitos judiciais convertidos em renda da União, concluindo pela suficiência dos valores convertidos em renda da União para liquidar os débitos*". (fl. 357)

Em decorrência das conclusões da fiscalização voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

